



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0062/2024-GPETV**

**PROCESSO N° : 3284/2023** 

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (PROC. ADM. N. 02.41.00041/2015-EMDUR INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS REALIZADOS ANTES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, QUE TERIAM GERADO CRÉDITOS A RECEBER POR DÉBITOS DE TERCEIROS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO)**

**UNIDADE : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO - EMDUR**

**RELATOR : CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Trata-se de tomada de contas especial (Proc. Adm. n. 02.41.00041/2015- EMDUR), instaurada no âmbito da EMDUR por determinação do Tribunal de Contas, contida no **item II do Acórdão AC1-TC00487/21**, referente ao Proc. n. 02997/2015-TCE/RO, tendo como **objeto** a à investigação de eventuais irregularidades nos pagamentos realizados antes do exercício financeiro de 2013, que teriam gerado créditos a receber por débitos de terceiros em prestação de serviço, a qual foi **enviada a Corte de Contas para exame e julgamento**, na forma definida no art. 4º, II e art. 15, §2º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

No Tribunal, os autos foram encaminhados a Coordenadoria Especializada de Controle Externo (CECEX 8), para a análise e manifestação preliminar, nos termos prescritos na IN n. 068/2019/TCE-RO.

A CECEX 8 procedeu, então, o exame de admissibilidade e da documentação que compõe os autos da tomada de contas especial, destacando que no relatório da tomada de contas especial, no qual foram narrados os procedimentos adotados no decorrer do apuratório, **concluiu-se** pela impossibilidade de quantificar o dano, bem como não foram identificados responsáveis.

A comissão interna de TCE da EMDUR justificou o insucesso na apuração na inexistência de documentos que seriam indispensáveis para composição do acervo probatório, tendo em vista que os processos originários teriam sido remetidos ao Ministério Público/RO.

Assim, corroborado por entendimentos manifestados no âmbito da Corte de Contas<sup>2</sup>, no seu **relatório de análise de defesa** (ID 1549492), considerando o fato de que tanto a identificação de responsáveis quanto a quantificação do dano são pressupostos essenciais de constituição e desenvolvimento válido de processos desta natureza, a CECEX 8 **argumentou**, então, que **as presentes contas especiais não se encontram aptas** à manifestação meritória.

---

<sup>2</sup> Parecer n. 0042/2021-GPETV (ref. Proc. n. 02997/15-TCE-RO) e Acórdão AC1-TC 00487/21.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A coordenadoria Especializada ainda ancorou seu entendimento no posicionamento já pacificado da Corte de Contas quanto ao zelo no exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, conforme precedentes indicados no relato técnico<sup>3</sup>.

Ademais, diante dos obstáculos apontados no exame de admissibilidade, **a CECEX 8**, em especial, porque a comissão de TCE não tinha identificado os responsáveis, bem como não conseguira quantificar os supostos danos ao erário, somente **caberia ao Tribunal reconhecer a ausência de interesse de agir, extinguir o processo sem resolução de mérito**, em prestígio aos princípios citados no relato, os quais são de larga aplicação no âmbito do Sodalício de Contas.

Ato contínuo, o e. Relator por meio do Despacho ID 1550608 impulsionou os autos ao Ministério Público de Contas, para que fosse colhida manifestação, na forma regimental.

**É o relato apenas do necessário.**

De pronto, infere-se que a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da EMDUR (Proc. Adm. n. 02.41.00041/2015) não se encontra completamente instruída com a documentação exigida pelo art. 27, da IN n. 068/2019/TCE-RO.

---

<sup>3</sup> DM-GCFCS-TC 0122/2018. Proc. n. 0231/17. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Em 3 set. 2018; Acórdão AC1-TC 00614/19. Proc. n. 1238/05. Em 04 jun. 2019 e Acórdão AC1-TC 00737/18, ref. Proc. n. 00003/13, ambos tendo como Relator o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Julgado em 19 jun. 2018, entre outros citados exemplificativamente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nesta senda, no entendimento deste *Parquet*, o presente caso demonstra ausência de utilidade e interesse processual na busca do resultado efetivo na persecução administrativa, vez que o prolongamento da instrução probatória se expôs de modo inviável ante ao largo decurso temporal desde a ocorrência do, em tese, evento danoso.

Salienta-se ademais, que a utilidade se configura na correta aplicação, pelo Julgador, da norma jurídica conforme o seu convencimento, bem como no resultado útil do provimento que se busca.

Assevera-se, sem muitas delongas, que, depois do seu breve relato, a CECEX 8 esboçou a seguinte **proposta de encaminhamento**:

**5.1. EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força a do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.**

Observo que, corroborou para **conclusão da Coordenadoria Especializada do Tribunal (ID 1549492)**, o fato da **comissão interna de Contas Especiais não ter logrado êxito em identificar os possíveis responsáveis**, bem como **não ter quantificado os supostos danos ao erário**, requisitos essenciais para formação do processo.

Nada obstante, a CECEX 8, ainda destacou que **os possíveis atos irregulares teriam ocorrido há mais de uma década** (nos idos de 2011 e 2012), motivo pelo qual **concluiu pela inviabilidade do retorno dos autos à origem para realização do devido saneamento.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Desta maneira, segundo relato técnico, **só restaria** ao Tribunal **reconhecer a ausência de interesse de agir, extinguir o processo sem resolução de mérito**, em prestígio aos princípios da ampla defesa e contraditório, razoável duração do processo, razoabilidade, segurança jurídica, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual.

É sabido que a utilidade processual deve ser interpretada em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo insculpida no art. 5º, LXXVIII, CF, para se evitar prolongamentos infinitos e desnecessários na instrução processual, dentre outros princípios tão caros, citados pela Coordenadoria Especializada em sua análise instrutiva.

Cumprido destacar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se pronunciou neste sentido, nota-se pelo julgado abaixo transcrito:

**ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATO. CONVÊNIO N° 139/90. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL. ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA LACERDA E ALMEIDA. ACÓRDÃO N° 391/98. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, JULGAMENTO DAS CONTAS IRREGULARES E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO NA MESMA SESSÃO. NULIDADE DA DECISÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RETORNO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. RESPONSÁVEL SEM IDENTIFICAÇÃO. TEMPO DE TRAMITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.**

[...] **Arquivar os autos, sem análise de mérito**, tendo em vista o decurso de tempo superior a duas décadas desde a instauração do processo e a celebração do Convênio n° 139/90 - PGE, a absoluta impossibilidade material do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

responsável e a inexistência de sua qualificação, o que impede a sua efetiva identificação e localização [...].

(TCE/RO. Tribunal Pleno. Processo n. 0718/1991. Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva, j. 05.09.2013). Grifou-se.

Nota-se que no presente caso, a prolongação da instrução probatório se demonstra inviável, tendo em vista o extenso lapso entre a ocorrência dos fatos e o início da sua apuração, isto é, os fatos datam dos anos de 2011 e 2012, portanto há mais de uma década, o que contraria enfaticamente a duração razoável do processo.

Ademais, como já decidiu esta Corte de Contas:

"(...) Corolário do princípio da instrumentalidade, o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) impõe que os atos processuais contribuam efetivamente para com a finalidade do processo, sob pena de configurar indevida procrastinação".

(TCE/RO - Decisão interlocutória em Prestação de Contas. Processo n. 1502/2008. Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto. Proferida em 16.12.2009). Grifou-se.

Com efeito, as sequenciais falhas na instrução processual patrocinadas pela Administração Pública deram viés à extinção do feito sem resolução do mérito, vez que a indevida procrastinação fragilizou a fase probatória e a utilidade processual.

Neste sentido, traze-se à guisa o entendimento jurisprudencial do Insigne Tribunal de Contas da União:

**CONSIDERA-SE INVIÁVEL O PROSSEGUIMENTO DO EXAME DE TCE EM QUE O LONGO DECURSO DE TEMPO INCAPACITA**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**OS RESPONSÁVEIS DE EXERCEREM ADEQUADAMENTE SUA DEFESA, BEM COMO OS ÓRGÃOS DE CONTROLE DE EXAMINAREM COM MINÚCIA OS FATOS, O QUE IMPLICA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

[...] Não obstante a existência desse conjunto de falhas graves que impossibilitam aferir a correta aplicação dos recursos, a inércia do Poder Público Federal em analisar a prestação de contas do convênio tornou impraticável qualquer tentativa de se alcançar a verdade sobre o efetivamente ocorrido.

[...] O transcurso de quase quinze anos entre a apresentação da prestação de contas e a notificação do gestor para que sanasse suas inconsistências impossibilitou ao ex-Prefeito o acesso a registros ou documentos que possam compor sua defesa, prejudicando a instauração do contraditório.

[...] Exatamente por conta desse tipo de situação, a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de considerar inviável o prosseguimento do exame de processos em que o longo decurso de tempo incapacita os responsáveis de exercerem adequadamente sua defesa, bem como os órgãos de controle de perquirirem os fatos.

(TCU. Plenário. Acórdão n. 2755/2010. Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 13.10.2010). Grifou-se.

Noutro norte, nem se que foi possível quantificar o suposto valor que corresponderia ao dano, praticado em desfavor do Erário, o que corrobora com a extinção do feito sem resolução do mérito.

Portanto, traduz-se em decisão mais justa e consonante à jurisprudência desta Corte Contas, **a extinção do feito sem resolução do mérito, pela inviabilidade do alongamento da instrução probatória, a qual se torna atentatória ao princípio da duração razoável do processo, com suporte subsidiário na racionalidade administrativa.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**Diante do exposto**, em harmonia com a conclusão e a proposta de encaminhamento da unidade instrutiva (Relatório Técnico, ID 1549492), o Ministério Público de Contas **opina** seja o presente feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, utilizado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno da Corte de Contas, **ante a falta de elementos instrutivos suficientes para a elaboração de um juízo conclusivo acerca do mérito**, haja vista o largo lapso compreendido desde a súmula fática, em apreço ao princípio da duração razoável do processo, com suporte também nas garantias constitucionais do direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da seletividade e da eficiência.

É o parecer.

Porto Velho, 04 de abril de 2024.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 4 de Abril de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR